



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726076/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.823 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente FREDE ANTONIO TIVERON RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.823 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.726076/2010-12

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 10-43.102, pela 8ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, às fls. 42/45:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 09/14, foi reduzida a restituição pleiteada no valor de R\$ 11.277,49 para R\$ 1.914,58, em face de irregularidades constatadas pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte acima qualificado, exercício 2008, ano-calendário 2007.

A fiscalização informa às fls. 10/12 que procedeu a glosa de despesas com pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública, no valor de R\$ 32.186,56, e despesas médicas, no valor de R\$ 1.860,39.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/05, alegando, em síntese, que o pagamento da pensão ao seu filho foi feito mediante depósito bancário. Informou ter declarado a importância de R\$ 32.186,56 existindo diferença em relação ao valor que efetivamente foi pago. O rendimento bruto foi de R\$ 87.308,03 e R\$ 3.684,49 relativos ao 13º salário, totalizando R\$ 90.992,52. A pensão no percentual de 40% deveria corresponder a R\$ 36.397,00, ou seja, R\$ 4.210,44 a menor do valor pago. O acerto será feito em favor do alimentando “na parcela devida” (sic).

Solicitou a correção do valor no item deduções e a correção do valor do imposto a ser devolvido.

Não contestou a glosa das despesas médicas.

É o relatório.

A autoridade julgadora não restabeleceu a pensão alimentícia por não constar, nos autos, a prova do efetivo cumprimento da decisão judicial que determinou a prestação de alimentos.

Em relação às despesas médicas, restabeleceu R\$ 105,00 por haver sido comprovada prestação de serviços de odontologia.

Ciência editalícia em 30/5/2013, fls. 52.

Recurso voluntário apresentado em 26/6/2013, fls. 56/58.

Na defesa, após breve narrativa, apresenta o recibo de pagamento de pensão alimentícia (fls. 60).

Nada mais tem a contestar em relação a dedução de despesas médicas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.823 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.726076/2010-12

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Pensão Alimentícia

O inc. II do art. 4º da Lei nº 9.250/95 estabelece a dedutibilidade da pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

A decisão recorrida manteve a glosa, parcial, da dedução com pensão alimentícia por ausência de prova do efetivo pagamento dos valores, veja:

Consta nos autos ofício expedido pelo Trensurb (fls. 18) dirigido à Quinta Vara de Família e Sucessões solicitando informações acerca da continuidade do desconto da pensão alimentícia que lhe havia sido comunicada através do Ofício nº 132/99, de 05 de março de 1999, da referida Vara. A resposta foi dada através do ofício 1394/2009 (fls.19). Foi determinado o desconto do valor correspondente a 40% da “folha de pagamento” do notificado em favor do filho André.

Às fls. 20, consta o ofício 1305/2009, da 5ª Vara de Família e Sucessões dirigido ao Superintendente do INSS, também determinando o desconto do valor correspondente a 40% da “folha de pagamento” do notificado em favor do filho André.

Os ofícios 1305/2009 e 1394/2009, expedidos pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre **são suficientes para comprovar a obrigação do pagamento de pensão alimentícia.**

Vencida esta questão, **resta a comprovação do efetivo cumprimento da decisão judicial que determinou a prestação de alimentos em favor do filho André.**

Após consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF prestadas à Receita Federal do Brasil pelas fontes pagadoras, verifica-se que não ocorreu nenhum desconto a título de pensão alimentícia. Também não há comprovação de que o notificado tenha efetuado depósitos bancários em favor do alimentando.

Em visto disso, deve ser mantida a glosa promovida pela fiscalização.

A legislação do imposto sobre a renda da pessoa física sujeita à comprovação ou justificação as deduções declaradas e redutoras da base de cálculo do tributo, *ex vis* art. 73 do Decreto n.º 3.000/99, cuja base legal é o Decreto-Lei n.º 5.844/43:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Na prerrogativa de defesa do interesse público, a autoridade tributária tem o poder-dever de exigir documentos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia e do desembolso dos valores declarados, demonstrando que o contribuinte absorveu o ônus econômico da monta que pretende ver deduzido.

A fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o contribuinte apresenta o recibo particular de fls. 60, assinado por Deana Wessel Rodrigues.

Com amparo no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, que estabelece o princípio da livre convicção motivada do julgador administrativo, o recibo apresentado não serve como prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia e, assim, não pode ser oposto ao Fisco Federal para restabelecer a quantia declarada.

O recibo de fls. 60 é prova de quitação entre as partes (alimentante e alimentado) nos termos do art. 320 do Código Civil, mas seu efeito é mitigado perante o Fisco Federal, por este sujeitar-se a normas de direito público que regem a relação tributária.

Caberia ao recorrente comprovar o efetivo ônus financeiro suportado em virtude do pagamento da pensão alimentícia, com a apresentação, exemplifico, de extratos bancários, de cheques nominais ou mesmo a prova de saques em data coincidente ou próxima à estabelecida ao pagamento da pensão alimentícia, mas não tentar fazê-lo pela mera apresentação de recibo único, datado de 18/12/2007, confeccionado por particulares.

Como é sabido, o ônus da prova do fato constitutivo é do contribuinte, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, na medida em que pretende deduzir dos rendimentos tributáveis o valor pago a título de pensão alimentícia, devendo trazer aos autos arcabouço probatório bastante de seu direito.

O recibo apresentado não é apto a demonstrar, cabalmente, a efetiva ocorrência do pagamento e do conseqüente desembolso financeiro, não constituindo verdade apta a infirmar o lançamento em questão, sobretudo porque há indícios objetivos, caracterizados na inconsistência de valores declarados nas declarações de ajuste anual e na extrapolação do percentual determinado pela decisão judicial.

Portanto, a despeito do recibo apresentado, entendo que deva ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

CONCLUSÃO

VOTO por conhecer do recursos e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem